



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: **Proposta de Instauração de Cancelamento de Autorização de Residência**

Destino: **SR/PF/GO**

Processo: **08295.008984/2025-87**

Interessado: **Fidel Aguila Verdura**

1. Trata-se de expediente inaugurado após determinação contida no Despacho (141470832) referente à informação contida no Processo nº 08205.001632/2025-62 a fim de se apurar eventual **cancelamento** de autorização de residência de **FIDEL AGUILA VERDURA**, nacional de Cuba, filho de Ana Maria Verdura Monteagudo e Fidel Aguila Herrera, portador do **RNM V6890525** (Ativo), inscrito no CPF MF sob o nº 755.843.521-87, tendo em vista a difusão vermelha vigente e os mandados de prisão em aberto no Brasil (142425346), com possibilidade de deportação no contexto de voos fretados pelo governo norte-americano.

2. Pesquisas realizadas em bancos de dados disponíveis denotam que os mandados de prisão em abertos (142425165 e 142424287) foram expedidos em razão do cometimento de crimes dolosos em território nacional, dentre eles organização criminosa mediante a prática de furto qualificado pela fraude (Processo nº 0002457-74.2019.4.01.4300).

3. O migrante foi beneficiado com autorização de residência com base na Portaria Interministerial nº 12/2018 que regulamenta a reunião familiar, tendo a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) vencimento em 07.07.2026, o que lhe garante o direito de moradia e trabalho neste País.

4. O último movimento de saída do território nacional se deu em 27.02.2018, ou seja, **há 07 (sete) anos, 06 (seis) meses, 01 (uma) semana e 06 (seis) dias** e levando-se em consideração a data dos fatos, revela a sua evasão da justiça brasileira.

5. Em que pese as exceções previstas na Lei nº 13.455/2017 e em seu Decreto Regulamentador nº 9.199/2017 no que tange à concessão de autorização de residência por reunião familiar, a situação em apreço a elas não se molda, visto que o art. 133, IV e V e art. 136, III e IV, ambos do Decreto nº 9.199/2017 preveem expressamente que na hipótese narrada a autorização poderá ser negada/cancelada, visto que o cometimento de crime doloso no País, a inserção do nome do migrante na lista de restrições judiciais (142425346) e a prática de atos contrários aos princípios e/ou aos objetivos dispostos na Constituição Federal de 1988 (CF/88) configuram ameaça à segurança pública, justificando tal medida.

6. Senão vejamos:

*"Art. 133 Poderá ser **negada autorização** de residência à pessoa:*

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional; e

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou objetivos dispostos na Constituição Federal.

Art. 136. A autorização de residência será cancelada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - fraude;

II - ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País;

III - quando a informação acerca da condenação prevista nos incisos II e III do caput do art. 133 seja conhecida após a concessão da autorização de residência; ou

IV - se constatado que o nome do requerente encontrava-se em lista a que se refere o inciso IV do caput do art. 133 na data da autorização de residência."

7. Assim, com fundamento no princípio da soberania e da ordem pública, a autorização de regresso do migrante ao Brasil, mesmo por meio de laços familiares, pressupõe a observância da legislação e a não prática de atos que atentem contra a segurança nacional, visto que o cometimento de crimes dessa natureza e a evasão da justiça demonstram que o indivíduo não cumpre com os requisitos de conduta esperados, tornando sua presença indesejável para o Estado brasileiro por flagrante violação à ordem jurídica e aos fundamentos dispostos no art. 1º da Carta Magna/88.

8. Outrossim, a saída do País em **2018** é situação apta a demonstrar que a reunião familiar foi utilizada apenas como um meio para obter a autorização de residência, e não como um fim em si mesmo. A atitude do indivíduo comprova a não importância ou a fragilidade do suposto vínculo familiar que embasou o pedido de residência, pois ele voluntariamente rompeu esse convívio ao se ausentar.

9. Adicionalmente, a sua saída não exime ou anula os atos ilícitos cometidos, motivo pelo qual a autorização de residência, nesse sentido, torna-se insustentável.

10. Ademais, o cancelamento na situação fática apresentada não é um ato arbitrário, mas sim a manifestação do direito do Estado de se proteger e de garantir que todos em seu território, sejam eles nacionais ou migrantes, respeitem suas leis. A relação entre os fundamentos da CF/88 e o cancelamento da autorização de residência é, portanto, direta e complementar.

11. Pelas razões expostas, encaminhe-se o expediente à Senhora Superintendente Regional, pelas vias hierárquicas e pelos motivos de fato e de direito acima expostos, considerando-se a competência para instauração do procedimento em questão firmada no inciso II do art. 5º da Portaria Interministerial nº 06/2018-MJ/MESP/MT, com delegação promovida pela Portaria nº 8.166-DG/PF, visando à instauração de procedimento de **cancelamento** da autorização de residência.

DÉBORA FERNANDES XAVIER
Escrivã de Polícia Federal
Matrícula 22.919
URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

De acordo, encaminhe-se à SR/PF/GO para apreciação.

JUNIO ALBERTO DAS DORES
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/GO



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA FERNANDES XAVIER, Escrivão(a) de Polícia Federal**, em 11/09/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUNIO ALBERTO DAS DORES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/09/2025, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142425253&crc=54CA0BDF.
Código verificador: **142425253** e Código CRC: **54CA0BDF**.

Referência: Processo nº 08295.008984/2025-87

SEI nº 142425253



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS - SR/PF/GO

Assunto: **Cancelamento de autorização de residência por ausência do país superior a dois anos**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO; CS/SR/PF/GO**

Processo: **08295.008984/2025-87**

Interessado: **FIDEL AGUILA VERDURA**

1. Trata-se de processo para deliberação sobre a instauração de procedimento de cancelamento de autorização de residência de **FIDEL AGUILA VERDURA**, nacional de Cuba, filho de Ana Maria Verdura Monteagudo e Fidel Aguila Herrera, portador do **RNM V6890525** (Ativo), inscrito no CPF MF sob o nº 755.843.521-87, tendo em vista a difusão vermelha vigente e os mandados de prisão em aberto no Brasil (142425346), com possibilidade de deportação no contexto de voos fretados pelo governo norte-americano.

2. Ciente do Despacho URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO 142425253, que expõe que o migrante **FIDEL AGUILA VERDURA** possui mandados de prisão em aberto (142425165 e 142424287), expedidos em razão do cometimento de crimes dolosos em território nacional, dentre eles organização criminosa mediante a prática de furto qualificado pela fraude (Processo nº 0002457-74.2019.4.01.4300).

3. Ainda conforme análise feita pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO, o migrante foi beneficiado com autorização de residência com base na Portaria Interministerial nº 12/2018 que regulamenta a reunião familiar, tendo a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) vencimento em 07.07.2026, o que lhe garante o direito de moradia e trabalho neste País. O último movimento de saída do território nacional se deu em 27.02.2018, ou seja, **há 07 (sete) anos, 06 (seis) meses, 01 (uma) semana e 06 (seis) dias** e levando-se em consideração a data dos fatos, revela a sua evasão da justiça brasileira.

4. Em que pese as exceções previstas na Lei nº 13.455/2017 e em seu Decreto Regulamentador nº 9.199/2017 no que tange à concessão de autorização de residência por reunião familiar, a situação em apreço a elas não se molda, visto que o art. 133, IV e V e art. 136, III e IV, ambos do Decreto nº 9.199/2017 preveem expressamente que na hipótese narrada a autorização poderá ser negada/cancelada, visto que o cometimento de crime doloso no País, a inserção do nome do migrante na lista de restrições judiciais (142425346) e a prática de atos contrários aos princípios e/ou aos objetivos dispostos na Constituição Federal de 1988 (CF/88) configuram ameaça à segurança pública, justificando tal medida.

5. Assim, com fundamento no princípio da soberania e da ordem pública, a autorização de regresso do migrante ao Brasil, mesmo por meio de laços familiares, pressupõe a observância da legislação e a não prática de atos que atentem contra a segurança nacional, visto que o cometimento de crimes dessa natureza e a evasão da justiça demonstram que o indivíduo não cumpre com os requisitos de conduta esperados, tornando sua presença indesejável para o Estado brasileiro por flagrante violação à ordem jurídica e aos fundamentos dispostos no art. 1º da Carta Magna/88.

6. Outrossim, a saída do País em **2018** é situação apta a demonstrar que a reunião familiar foi utilizada apenas como um meio para obter a autorização de residência, e não como um fim em si mesmo. A atitude do indivíduo comprova a não importância ou a fragilidade do suposto vínculo familiar que embasou o pedido de residência, pois ele voluntariamente rompeu esse convívio ao se ausentar.

7. Adicionalmente, a sua saída não exime ou anula os atos ilícitos cometidos, motivo pelo qual a autorização de residência, nesse sentido, torna-se insustentável.

8. Ademais, o cancelamento na situação fática apresentada não é um ato arbitrário, mas sim a manifestação do direito do Estado de se proteger e de garantir que todos em seu território, sejam eles nacionais ou migrantes, respeitem suas leis. A relação entre os fundamentos da CF/88 e o cancelamento da autorização de residência é, portanto, direta e complementar.

9. Ficam demonstrados dos autos elementos que, em princípio, caracterizam hipótese de CANCELAMENTO de autorização de residência, com fundamento no art. 136, III e IV, do Decreto nº 9.199/2017.

10. Inicie-se processo administrativo visando à CANCELAMENTO da autorização de residência concedida ao interessado.

MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE
Delegada de Polícia Federal
Superintendente Regional da Polícia Federal em Goiás
(62) 3240-9608



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE, Superintendente Regional**, em 12/09/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142557831&crc=10B871E8.
Código verificador: **142557831** e Código CRC: **10B871E8**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS - SR/PF/GO

PORTEARIA SR/PF/GO N° 2.003/2025, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e considerando a determinação dos Artigos 133, IV e V e 136, III e IV, ambos do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017; da Portaria Interministerial nº 6, de 08 de março de 2018 e da Portaria 8.166-DG/PF, de 21 de março de 2018:

RESOLVE:

Instaurar processo administrativo visando o CANCELAMENTO da autorização de residência concedida a **FIDEL AGUILA VERDURA**, nacional de Cuba, filho de Ana Maria Verdura Monteagudo e Fidel Aguila Herrera, portador do **RNM V6890525** (Ativo), inscrito no CPF MF sob o nº 755.843.521-87, com fundamento no artigo 136, III e IV, do Decreto 9.199/2017.

Objetivando o pleno atendimento às determinações legais, em especial àquelas dispostas na Lei nº 9.784/99, Dec. nº 9199/17 e Port. Nº 8.166-DG/PF, de 21 de março de 2018, determino o envio à DELEMIG/DREX/SR/PF/GO, a fim de instruir o procedimento, devendo ser observadas as seguintes providências:

a) Notificação IMEDIATA do interessado, preferencialmente por via eletrônica, com a indicação precisa da:

- I - identificação do intimado;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer (se for o caso);
- IV – prazo para apresentação de defesa escrita;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

b) elaboração de relatório indicando o fato motivador, as fases do procedimento, os argumentos da defesa, e os elementos que indicam ou não a decretação do cancelamento.

c) ficam ratificados os atos de instrução do processo já praticados, em homenagem ao princípio da eficiência, uma vez que não houve prejuízo ao interessado, porquanto lhe é assegurado o contraditório e ampla defesa em qualquer fase do procedimento.

d) concluídas as providências determinadas, retorno-me para julgamento.

CUMPRA-SE.

MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE
Delegada de Polícia Federal
Superintendente Regional da Polícia Federal em Goiás
(62) 3240-9608



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE**,
Superintendente Regional, em 12/09/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142557995&crc=767538D1](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142557995&crc=767538D1).
Código verificador: **142557995** e Código CRC: **767538D1**.

Referência: Processo nº 08295.008984/2025-87

SEI nº 142557995



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Interessado: **FIDEL AGUILA VERDURA**

Referência: **SEI nº 08295.008984/2025-87**

1. Conforme disposto no art. 33 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e art. 136, III c/c art. 138 ambos do Decreto nº 9.199/17, fica o senhor **FIDEL AGUILA VERDURA**, nacional de Cuba, filho de Ana Maria Verdura Monteagudo e Fidel Aguila Herrera, portador do **RNM V6890525** (Ativo), inscrito no CPF MF sob o nº 755.843.521-87, **NOTIFICADO** a apresentar a sua defesa, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, no Procedimento de Cancelamento de Autorização de Residência, em razão de atentado contra a ordem pública e a segurança nacional.

2. Em caso de não apresentação de defesa escrita, o processo correrá à revelia, independentemente do comparecimento do notificado.

4. Os documentos relativos à defesa dos fatos imputados deverão ser apresentados em uma das unidades da Polícia Federal, pessoalmente ou se fazendo representar por advogado legalmente constituído, conforme inc. IV do art. 3º da Lei 9.784/99, fazendo referência ao **Processo nº 08295.008984/2025-87 (SEI)**.

5. A defesa poderá ser apresentada por meio eletrônico no endereço <migracao.srgo@pf.gov.br>.

DÉBORA FERNANDES XAVIER

Escrivã de Polícia Federal
Matrícula 22919
DELEMIG/DREX/SR/PF/GO



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA FERNANDES XAVIER, Escrivão(a) de Polícia Federal**, em 17/09/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142633386&crc=1AAA8DA8](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142633386&crc=1AAA8DA8).
Código verificador: **142633386** e Código CRC: **1AAA8DA8**.

Referência: Processo nº 08295.008984/2025-87

SEI nº 142633386